



PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
24/08/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

PODER JUDICIÁRIO Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 105/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00031566320135020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: MARCELO RODRIGUES MARTINS

AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

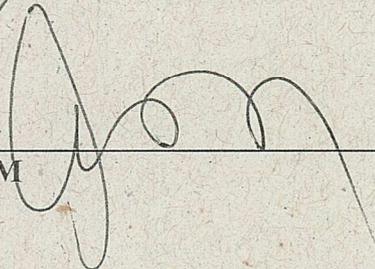
**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORRECIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL.** O ato impugnado foi praticado pelo MM. Magistrado corrigendo com base em suas judiciosas convicções, no exercício do poder de direção que lhe assegura o art. 765 da CLT, não cabendo a esta Corregedoria reexaminá-lo no mérito, por se tratar de ato tipicamente jurisdicional. A competência deste Órgão Correcional está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados pelos Juízes de 1º grau. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o suposto ato tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correcional, nos termos dos artigos 177 do Regimento Interno deste E. TRT. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

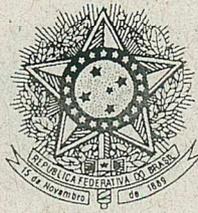
São Paulo, 19 de agosto de 2013

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
ANELIA LI CHUM

RELATORA



9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO Nº 0003156-63.2013.5.02.0000**  
**AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL**  
**AGRAVANTE: MARCELO RODRIGUES MARTINS**  
**AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORA REGIONAL DO E. TRT**  
**DA 2ª REGIÃO (FLS. 49/51)**

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO CORRECIONAL. MATÉRIA JURISDICIONAL.** O ato impugnado foi praticado pelo MM. Magistrado corrigendo com base em suas judiciosas convicções, no exercício do poder de direção que lhe assegura o art. 765 da CLT, não cabendo a esta Corregedoria reexaminá-lo no mérito, por se tratar de ato tipicamente jurisdicional. A competência deste Órgão Correccional está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados pelos Juizes de 1º grau. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o suposto ato tumultuário acarreta a improcedência da Reclamação Correccional, nos termos dos artigos 177 do Regimento Interno deste E. TRT. **Agravo Regimental a que se nega provimento.**

Trata-se de **Agravo Regimental** interposto por **MARCELO RODRIGUES MARTINS**, a fls. 55/58, insurgindo-se contra a decisão proferida por esta Corregedoria Regional, a fls. 49/51, que houve por bem julgar improcedente a Correição Parcial por ele (Agravante) apresentada.

O Agravante, que figura como Reclamante na Ação Trabalhista originária (Proc. nº 00023014320125020316), insiste em reputar atentatória à fórmula legal do processo, além de passível de reexame em sede de Correição Parcial, a r. decisão do MM. Juízo Corrigendo, consistente na não-aplicação imediata da revelia e da confissão ficta à 1ª Reclamada, **ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Conheço do Agravo, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente tempestividade e regularidade da representação processual.

No mérito, contudo, o Agravo não merece ser provido.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, o caso em tela não é o de atentado (tumulto) à fórmula legal do processo, caracterizador de **error in procedendo** e passível de correção por intermédio da Correição Parcial. Trata-se, isto sim, de ato tipicamente jurisdicional decorrente do exercício do amplo poder de direção do processo, assegurado ao Magistrado pelo art. 765 da CLT, e atacável no momento oportuno mediante a interposição do recurso judicial próprio.

A Correição Parcial não se presta ao questionamento de atos relacionados à atividade tipicamente jurisdicional do Magistrado. A atividade correcional tem natureza administrativa, alcançando somente os atos que atentem contra a boa ordem processual e caracterizem genuíno **error in procedendo**, o que, insista-se, não se configura no caso vertente.

Outrossim, a Correição Parcial não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, para fins de questionamento da legalidade, ou não, dos genuínos atos jurisdicionais que, na ótica do Juízo Corrigendo, foram praticados com a devida observância dessas exigências. Para tanto, existem os remédios processuais adequados.

Seja como for, todas as questões expostas pela Agravante já restaram apreciadas por esta Corregedoria, por intermédio da decisão de fls. 49/51, abaixo reproduzida e integralmente reafirmada, **verbis**:

“PROCESSO Nº 0003156-63.2013.5.02.0000

CORREIÇÃO PARCIAL

ORIGEM:

6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS  
(PROC. Nº 00023014320125020316)

REQUERENTE:

MARCELO RODRIGUES MARTINS

JUÍZA CORRIGENDA:

LIBIA DA GRAÇA PIRES (TITULAR)

EMENTA

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE NATUREZA JURISDISSIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA.** Na hipótese de a Autoridade Corrigenda, amparada nas disposições do art. 765 da CLT, praticar ato de natureza tipicamente jurisdicional, passível de ser atacada por recurso próprio, impõe-se o decreto de improcedência da Correição Parcial



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

instaurada com o intuito de atacar o mencionado ato. Inteligência do art. 177 do Regimento Interno e do art. 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste E. TRT da 2ª Região. **Correição parcial julgada improcedente.**

RELATÓRIO

**MARCELO RODRIGUES MARTINS**, Reclamante nos autos da Ação Trabalhista nº **00023014320125020316** (ajuizada em face de **ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e OUTROS**), requereu a instauração da presente **Correição Parcial** contra ato do MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, consistente no indeferimento do seu (do Corrigente) requerimento de decretação de revelia e de confissão ficta da 1ª Reclamada (**ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**).

Certidão da MM. Vara de origem, a fl. 42, atestando que o Corrigente se encontra regularmente representado nos autos originários, tendo tomado ciência do ato impugnado em 11/03/2013.

Informações do MM. Juízo Corrigendo a fl. 43, com complementação a fl. 47.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Conheço da presente Correição Parcial, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, especialmente tempestividade e regularidade da representação processual.

Para a boa compreensão da controvérsia, transcrevo, abaixo, as seguintes Informações (principais e complementares) do MM. Juízo Corrigendo, *verbis*:

*“Excelentíssima Senhora Corregedora:*

*“Presto as seguintes informações, eis que recebida a petição em 18/03/2013;*

*Insurge-se, o Corrigente, em síntese contra a determinação proferida em audiência e indeferimento da aplicação de revelia e confissão às rés ausentes.*

- 1. Inicialmente cumpre ressaltar que a ação foi movida contra ARM Telecomunicações e Serviços de Engenharia LTDA, 1ª reclamada, Vivo S/A, 2ª reclamada, Tim Celular S/A, 3ª reclamada e OI Brasil Telecom S/A, 4ª reclamada, sendo designada audiência para o dia 11/03/2013;*
- 2. Verifica-se que, nos termos da inicial, as reclamadas deveriam ser citadas, respectivamente, nos seguintes endereços: Rua Itajubá, 42 – Guarulhos/SP – CEP 07222-030; Rua Itajubá, 42 – Guarulhos/SP – CEP 07222-030;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Av. Alexandre de Gusmão 29 – Portaria 5 – Santo André/SP – CEP 09111-310 e Av. Doutor Cardoso de Melo, 1155 – São Paulo/SP – CEP 04548-004, o que foi prontamente cumprido pela Secretaria da Vara;

3. Em audiência, presentes o reclamante, o preposto e advogado da Tim Celular S/A, preposto e advogado da Oi Brasil Telecom S/A e ausentes as reclamadas ARM Telecomunicações e a reclamada Vivo S/A, foi requerido pelo reclamante a aplicação de revelia e confissão ficta às reclamadas ausentes.

4. Tal pleito, sob protestos do reclamante, foi indeferido pelo Juízo, eis que a segunda ré tem endereço próprio para citação nos termos da Consolidação das Normas da Corregedoria do TRT, impondo-se sua citação naquele endereço (Av. Roque Petrone Jr. 1464, 3º andar – lado A – São Paulo/SP CEP 04707-000). Ademais, quanto à 1ª reclamada, ficou esclarecido pelo autor, naquele momento, tratar-se de empresa que funciona dentro da 2ª ré, ocasião em que requereu sua citação no endereço já conhecido, por oficial de justiça, o que restou deferido.

5. Na impossibilidade de prosseguimento da audiência, face a ausência de parte do polo passivo, por falta de regular citação, nova audiência foi designada para o dia 18/07/2013, saindo cientes duas testemunhas do reclamante, uma de nome Leandro, assinando no ato, e outra a ser intimada na forma do Provimento, valendo a ata de audiência como intimação.

6. Verifica-se assim, que não existiu por parte deste Juízo, qualquer arbitrariedade nem se vislumbra qualquer 'direito líquido e certo' do Corrigente.

Era o que me cumpria informar, confiando na IMPROCEDÊNCIA da medida impetrada.

Guarulhos, 04 de abril de 2013.

**LIBIA DA GRAÇA PIRES**

**Juíza do Trabalho**

(fl. 43)

“EXMA. DESEMBARGADORA DO TRABALHO  
CORREGEDORA REGIONAL

Em cumprimento ao ofício 518/2013 presto as seguintes informações complementares:

1. Ratifico os termos do item 4 da resposta anterior, esclarecendo que a segunda reclamada tem endereço próprio para citação conforme determinação da Corregedoria Regional e deste modo não foi aplicada a revelia determinando este Juízo nova citação.

2. Quanto à primeira reclamada, segundo informações do autor, trata-se de empresa que funciona no espaço físico da segunda reclamada no endereço então fornecido, pelo que este juízo deferiu o requerimento para que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

oficial de justiça procedesse a citação tão somente da primeira ré nestes termos.

*Atenciosamente e colocando-me a disposição para maiores informações.*

*Libia da Graça Pires.*

*Juíza Titular da 6ª VT Guarulhos"*

(fl. 47 – grifos e destaques acrescidos)

Pois bem. Pelo que se infere da leitura das Informações supra, o MM. Juízo Corrigendo, baseando-se em informações prestadas em audiência pelo próprio Reclamante, no sentido de que a 1ª Ré (**ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**) atua no mesmo espaço físico da 2ª Reclamada (**VIVO S/A.**), e baseando-se, ainda, na regra do art. 118 da Consolidação das Normas desta Corregedoria Regional, que dispõe sobre a "Relação de Endereços de Pessoas Jurídicas para Citação na Fase de Conhecimento" e que especifica, como endereço da 2ª demandada (**VIVO S/A.**), a Av. Roque Petrone Junior, 1464, 3º andar – Lado A – São Paulo/SP - CEP 04707-000, determinou (o MM. Juízo Corrigendo) a citação de ambas as empresas no mencionado endereço.

A tese do Corrigente é a de que, ao deixar de aplicar à 1ª Reclamada, **ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, no seu entender validamente citada à Rua Itajubá, 42 – Cidade Industrial – Guarulhos/SP, a revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato, o MM. Juízo Corrigendo, a um só tempo, atentou contra a fórmula legal do processo, tratou com desigualdade e com parcialidade as partes, causou tumulto processual e prejuízo ao Corrigente, bem como violou as disposições do art. 844 da CLT. Acrescenta o Corrigente que "Em situação idêntica nos autos do processo n. 00023195520125020319, onde são partes o reclamante Leandro de Freitas Pereira e todas as recdas. requeridas no presente feito (ARM, VIVO, TIM E OI), o Juiz que atuou na audiência primeira realizada em 14.03.2013, declarou a revelia da 1ª empresa-recda. – ARM e aplicou as penas de confissão à mesma, comprovando que o procedimento correto e legal a ser tomado é este, como comprova-se pela juntada de cópia da inicial, ata de audiência e citação da 1ª empresa-recda. – ARM, no mesmo endereço onde foi citada nos autos do presente feito" (fl. 06).

Sucede, porém, que o exame dos elementos dos autos não aponta, em tese, para a prática, pelo MM. Juízo Corrigendo, de qualquer ato caracterizador de atentado contra a fórmula legal do processual, de tratamento desigualitário e parcial às partes, de tumulto processual ou de violação ao art. 844 da CLT.

O procedimento judicial contra o qual se insurge o Corrigente foi adotado pelo MM. Juízo Corrigendo de acordo com suas judiciosas convicções (art. 765 da CLT), interpretando e aplicando, de forma devidamente fundamentada, a legislação de regência. As deliberações tomadas por outros Juízes, em situações parecidas envolvendo as mesmas empresas, não vinculam o MM. Magistrado Corrigendo.

Não cabe à Corregedoria reexaminar a atividade do Juiz nos atos tipicamente jurisdicionais, como no caso, pois sua competência restringe-se à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

por este último praticados.

A existência de remédio judicial próprio para atacar o indigitado ato tumultuário acarreta a improcedência da Correição Parcial, nos termos dos artigos 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste E. Regional.

Neste trilhar, concluo pela a improcedência da presente medida correcional.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Correição Parcial.

Intimem-se.

Após, ao Arquivo.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Desembargadora **ANELIA LI CHUM**  
Corregedora Regional"  
(fl. 137/137-verso)

Em conclusão, entendo irreparável a decisão correcional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental, nos termos da fundamentação supra.

Desembargadora **ANELIA LI CHUM**  
Corregedora Regional